PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8047898-86.2022.8.05.0000.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: LEONARDO DA CONCEIÇÃO ANDRADE Advogado (s): FILIPE ALVES DIAS EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. TRÁFICO PRIVILEGIADO QUE NÃO POSSUI NATUREZA HEDIONDA. PRECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS PROVIDOS. I — A Defesa de LEONARDO DA CONCEIÇÃO ANDRADE ingressa, tempestivamente, com os presentes Embargos de Declaração, sendo Embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, para que, através de efeito modificativo, seja reformado o Decisum. II — Sustenta a Defesa que o Acórdão embargado, de ID 41699510, foi contraditório, pois considerou que o crime de tráfico privilegiado não é hediondo (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006), sem considerar que o Embargante fora condenado nas reprimendas do tráfico minorado. Precedentes do STF e STJ. III - Parecer da Procuradoria de Justica pelo acolhimento dos Embargos. IV — RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO para que seja retificado o levantamento de penas do Agravante, afastando a hediondez do delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, exclusivamente, devendo passar a constar como pena decorrente de condenação pela prática de crime comum. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos contra o Acórdão proferido nos autos do AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 8047898-86.2022.8.05.0000, de Paulo Afonso/BA, tendo como Embargante LEONARDO DA CONCEIÇÃO ANDRADE e Embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da 2º Turma, da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade dos membros da Turma Julgadora, em DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões adiante expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Acolhido Por Unanimidade Salvador, 30 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8047898-86.2022.8.05.0000.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: LEONARDO DA CONCEIÇÃO ANDRADE Advogado (s): FILIPE ALVES DIAS EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO A Defesa de LEONARDO DA CONCEIÇÃO ANDRADE ingressa, tempestivamente, com os presentes Embargos de Declaração, sendo Embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, para que, através de efeito modificativo, seja reformado o Decisum. Salienta que o Acórdão embargado, de ID 41699510, foi contraditório, pois julgou que o crime de tráfico privilegiado não é hediondo (art. 33, § 4º, da Lei n° 11.343/2006), sem, contudo, considerar que o Embargante fora condenado nas reprimendas do tráfico minorado. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para saneamento da contradição apontada. Em face do efeito modificativo pretendido pelo Embargante e do princípio do contraditório, foi concedida vista ao Embargado. Nas contrarrazões de ID 41743348, o Embargado requereu a rejeição dos Embargos. Examinei os autos e elaborei o presente voto trazendo-os a julgamento nesta oportunidade. Salvador/BA, 9 de maio de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8047898-86.2022.8.05.0000.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira

Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: LEONARDO DA CONCEIÇÃO ANDRADE Advogado (s): FILIPE ALVES DIAS EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Eméritos Julgadores. Recebo os Embargos porque próprios e tempestivos. Assiste razão ao Embargante, motivo pelo qual, em face da tempestividade dos Recurso, impõe-se o seu provimento. Deveras, visando melhor entender a questão em discussão, imperioso colacionar a ementa do julgado: "EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - PLEITO DE NÃO EQUIPARAÇÃO DOS CRIMES DE TRÁFICO E POSSE OU PORTE DE ARMA COMO NUMERAÇÃO SUPRIMIDA COMO HEDIONDOS, EM FACE DA VIGÊNCIA DA LEI 13.964/2019 - CRIME DE TRÁFICO, CARÁTER HEDIONDO MANTIDO - MANDADO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES -AFASTADO O CARÁTER HEDIONDO QUANTO AO CRIME DESCRITO NO ART. 16, § 1º, IV, DA LEI Nº 10.826/2003 - PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I — Recorrente que pugna pelo afastamento do caráter hediondo concernente aos delitos de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida (art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003) e, consequentemente, seja determinada a progressão de regime do Agravante. II - Inexiste fundamento para o tratamento diferenciado do Tráfico de Drogas em relação aos crimes hediondos, para fins de progressão de regime. Com a edição da Lei 13.964/2019 houve nítida e expressa pretensão do legislador de excluir a hediondez apenas do tráfico privilegiado, tanto que em seu art. 112, § 5º, passou a dispor: "§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no \S 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). A falta de alusão legislativa ao tráfico de drogas, como o fez ao tráfico privilegiado, impede o tratamento diferenciado para fins de progressão de regime. III — Entendimento dos Tribunais Superiores que sempre fez menção a hediondez do tráfico de drogas em seus julgados. "Na hipótese em debate, embora se reconheça ser o paciente portador de bronquite, não se pode olvidar que ele cumpre pena no regime fechado pela prática crimes de roubo e tráfico de drogas, este último equiparado a hediondo, e que as instâncias ordinárias afirmaram que o paciente não demanda tratamento extramuros. De mais a mais, repita-se, não foi demonstrada a preexistência de grave risco à saúde a partir a inexistência de tratamento médico adequado no local, não estando, de forma evidente, portanto, o manifesto constrangimento ilegal que mereça reparos de ofício. Tampouco há notícia de descontrole da doença no ambiente carcerário em que se encontra, de forma que não se mostra evidente a necessidade de se antecipar a progressão para o regime aberto ou domiciliar. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 616.438/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). IV - 0 "Pacote Anticrime" (Lei nº 13.964/2019) constitui em verdadeira novatio legis in mellius quanto à hediondez do delito expresso no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, haja vista que a alteração constante na Lei de Crimes Hediondos somente conferiu tal caráter ao porte ou posse ilegal de arma de fogo de uso proibido, ou seja, da previsão elencada no art. 16, § 2º, do Estatuto do Desarmamento. V -STJ: "Firmou-se, assim, o entendimento de que deve ser considerado equiparado a hediondo apenas o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, afastando-se o caráter hediondo do delito de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado". AgRg no HC 625762/ SP.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2020/0299277-7 RELATOR Ministro NEFI CORDEIRO (1159) ÓRGÃO JULGADOR TO - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 09/02/2021 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 18/02/2021. VI - Parecer da Procuradoria de Justiça que opina pelo provimento do Agravo. VII - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO". Explico. Conforme Sentença acostada ao evento nº 1.5 do SEEU (Execução nº 2000048-50.2022.8.05.0191), o Recorrente fora condenado à pena privativa de liberdade de 01 (UM) ANO E 11 (ONZE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO pelo delito de tráfico, sendo aplicada minorante do "tráfico privilegiado" na fração de 2/3 (dois terços). Em que pese a petição inicial do Agravo em Execução nº 8047898-86.2022.8.05.0000 não constar expressamente que o Recorrente fora condenado pelo delito de tráfico em sua vertente minorada, mister se faz o provimento dos presentes Embargos, visando ofertar uma decisão justa e consentânea à parte. A jurisprudência pátria caminha nesse mesmo sentido de reconhecer o crime de tráfico privilegiado como não hediondo: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS NA SUA FORMA PRIVILEGIADA. ART. 33. § 4º. DA LEI Nº 11.343/2006. CRIME NÃO EOUIPARADO A HEDIONDO. ENTENDIMENTO RECENTE DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO HC 118.533/MS. REVISÃO DO TEMA ANALISADO PELA TERCEIRA SEÇÃO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.329.088/RS. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 512 DA SÚMULA DO STJ. 1. 0 Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do HC 118.533/MS, firmou entendimento de que apenas as modalidades de tráfico ilícito de drogas definidas no art. 33, caput e § 1º, da Lei nº 11.343/2006 seriam equiparadas aos crimes hediondos, enquanto referido delito na modalidade privilegiada apresentaria" contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa."(Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016). 2. É sabido que os julgamentos proferidos pelo Excelso Pretório em Habeas Corpus, ainda que por seu Órgão Pleno, não têm efeito vinculante nem eficácia erga omnes. No entanto, a fim de observar os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, bem como de evitar a prolação de decisões contraditórias nas instâncias ordinárias e também no âmbito deste Tribunal Superior de Justiça, é necessária a revisão do tema analisado por este Sodalício sob o rito dos recursos repetitivos (Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.329.088/RS - Tema 600). 3. Acolhimento da tese segundo a qual o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo, com o consequente cancelamento do enunciado 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça". PROCESSO Pet 11796 / DF PETIÇÃO 2016/0288056-2 RECURSO REPETITIVO Pesquisa de tema: Tema Repetitivo 600 Pesquisa de Repetitivos e IACs Anotados RELATORA Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) ÓRGÃO JULGADOR S3 - TERCEIRA SEÇÃO DATA DO JULGAMENTO 23/11/2016 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 29/11/2016 RJTJRS vol. 304 p. 109 RSSTJ vol. 44 p. 133. Grifei. Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que seja retificado o levantamento de penas do Agravante, afastando a hediondez do delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, exclusivamente, devendo passar a constar como pena decorrente de condenação pela prática de crime comum. Nos termos da Resolução nº 237 de 23/08/2016, art. 1º, parágrafo único, oficie-se ao Juízo da Execução sobre o inteiro teor do presente julgamento. É como Voto. Salvador/BA, 9 de maio de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º

Câmara Criminal — 2ª Turma Relator